 <b>POTIGAS</b> COMPANHIA POTIGUAR DE GÁS	<b>CONCORRÊNCIA Nº 0-002-16</b>	<b>DIRETORIA EXECUTIVA</b>
--	---------------------------------	--------------------------------

## DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA


A Diretoria Executiva da Companhia Potiguar de Gás (POTIGÁS), no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e em conformidade com o que dispõe o Art.49 da lei 8.666/93 delibera pela revogação do certame licitatório Concorrência Nº 0-002-16, que tem como objeto a contratação de empresa para execução de projeto, fornecimento, construção de abrigos, montagem de equipamentos, treinamento, energização, start-up, manutenção e testes de unidades de cromatógrafos a gás em linhas para análise da composição e propriedades físico-químicas de corrente de gás natural.

Inicialmente cumpre-nos salientar que os motivos que levaram a administração a julgar o presente processo como fracassado, somente foram detectados no decorrer do certame.

Conforme o despacho da Comissão Permanente de Licitação CPL, presente nas folhas 400 e 401, que atesta pela regularidade da fase de recebimento de documentos e julgamento da habilitação da empresa participante da concorrência, conclui-se pela inexistência de empresa habilitada, que tenha comparecido a sessão pública.

Considerando ainda, o parecer CI GTEC nº 030/2016, fl. 402, que elenca entre várias motivações, presentes nos autos do processo, o insucesso da licitação e argumenta pela melhor adequação do referido certame, deliberamos pela subdivisão do objeto de acordo com a especialidade que o mercado exige, e que pôde ser constatada no decorrer do processo. Sugerimos de acordo com o parecer técnico mencionado, a elaboração de um certame para a contratação de empresa que realize o fornecimento e instalação dos Sistemas de Cromatografia, e um certame para contratação de empresa que execute a construção dos abrigos dos respectivos equipamentos.




 <b>POTIGAS</b> COMPANHIA POTIGUAR DE GAS	<b>CONCORRÊNCIA Nº 0-002-16</b>	<b>DIRETORIA EXECUTIVA</b>
--	---------------------------------	--------------------------------


Sob estas evidências, concluímos que a repetição do presente processo, sem as alterações sugeridas pela área demandante, não atingirá a finalidade de assegurar maior eficiência ao processo de contratação.

Encaminhamos o processo à Comissão Permanente de Licitação para providências.


Natal/RN, 22 de DEZEMBRO de 2016.

  
\_\_\_\_\_  
**Carlos Alberto B. Trindade Santos**  
Diretor Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**Paulo Sergio de Sá Campos**  
Diretor Administrativo e Financeiro

  
\_\_\_\_\_  
**José Ricardo Ferreira Bezerra**  
Diretor Técnico e Comercial



FLS: 900 CPL  


COMPANHIA POTIGUAR DE GÁS (POTIGÁS)  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**DESPACHO**

À Gerência Técnica,

Em 09 de setembro de 2016 foi publicada no Diário Oficial do Rio Grande do Norte, no Jornal de Grande Circulação (Novo Jornal) e no Site da Potigás ([www.potigas.com.br](http://www.potigas.com.br)) o Edital da Concorrência 0-002-16, que tem como objeto a contratação de empresa para execução de projeto, fornecimento, construção de abrigos, montagem de equipamentos, treinamento, energização, start-up, manutenção e testes de unidades de cromatógrafos a gás em linha (on-line) para análise da composição e propriedades físico-químicas de corrente de gás natural tais como poder calorífico, densidade relativa, massa específica, fator de compressibilidade e índice de Wobbe, assim como as condições gerais de fornecimento do sistema, a serem instaladas em unidades da POTIGÁS em Pontos de Rede de Distribuição de Gás Natural da POTIGÁS no Estado do Rio Grande do Norte nas cidades de Macaíba/RN e Mossoró/RN.

A Sessão Pública para recebimento da documentação de habilitação e propostas de preços ocorreu no dia 25 de outubro de 2016, tendo comparecido a empresa DELMAR ANALYTICAL DO BRASIL LTDA, única empresa participante da concorrência. A empresa foi julgada inabilitada no certame, tendo sido concedido um prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação da documentação que escoimasse os vícios que deram motivo a sua inabilitação, nos termos do Art. 48, inciso II, § 3º da Lei nº 8.666/93. (Vide Atas nas fls. 310 a 311 e 394 a 395).

Em 09 de novembro de 2016 a CPL se reuniu para julgar a documentação protocolizada em 08 de novembro de 2016, data limite para a apresentação da nova documentação. Ao abrir o envelope, a CPL constatou a existência de uma Carta de Declínio da Concorrência 0-002-16, em que a DELMAR ANALYTICAL DO BRASIL LTDA argumentava o declínio da licitação o sob o argumento de ausência de tempo hábil para levantar e entregar a documentação de habilitação a ser gerada pelo CREA-BA (Vide fl. 399).

A CPL deliberou por acatar a Carta de Declínio, sob o argumento de que a DELMAR ANALYTICAL DO BRASIL LTDA já fora inabilitada, dentre outros motivos, pelo não cumprimento dos itens de qualificação técnica do Edital de Licitação. Além disso, a Doutrina Administrativa de Marçal Justen Filho sustenta a tese da possibilidade de desistência do licitante, sem a apresentação





FLS: 401 CPL

COMPANHIA POTIGUAR DE GÁS (POTIGÁS)  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

de motivação, até a conclusão da fase de habilitação, fato que só ocorreria com a publicação do resultado da fase de habilitação transitado e julgado administrativamente. Logo, a licitação possui características de licitação fracassada. (Vide Ata fls. 396 a 397).

Neste sentido, solicitamos que a Gerência Técnica se manifeste pela existência de prejuízo para a administração (Potigás) caso a licitação seja repetida. Diante do exposto, retornem os autos para a CPL após os devidos esclarecimentos.

Natal – RN, 09 de novembro de 2016.

  
**Jadson Anderson Medeiros da Silva**  
Presidente da Comissão

Natal/RN, 22 de novembro de 2016

Ao Sr. Jadson Anderson Medeiros da Silva  
Presidente da CPL

Assunto: **Resposta ao Despacho de 09 de novembro de 2016 da Licitação Concorrência 0-002-16**

Prezado Senhor,

Considerando que apenas uma empresa acudiu ao presente certame, e mesmo assim a referida empresa não possui o Certificado de Acervo Técnico (CAT) emitido pelo CREA para o fornecimento do objeto em epígrafe.

Considerando que compulsando os autos do processo, verificamos que outras empresas manifestaram interesse em participar do certame, mas a julgar pelos questionamentos enviados, não têm especialidade na construção civil, tendo apenas no fornecimento do equipamento cromatógrafo.

Considerando que a construção do abrigo não é requisito que necessariamente deva ser fornecido em conjunto com o cromatógrafo, sendo apenas desejável para evitar o surgimento de problemas de incompatibilidade entre este e o equipamento fornecido.

Considerando que se o processo foi republicado mais uma vez sem qualquer alteração substancial, corre-se o risco de mais uma vez o certame ser fracassado, pois a limitação evidenciada no mercado está clara pela exigência de que uma mesma empresa forneça o equipamento em conjunto com a construção do referido abrigo.

Considerando que a Potigás existe há quase 20 anos sem a utilização deste tipo de equipamento, não vislumbro urgência que justifique a contratação direta do objeto deste certame, dispensando competente processo licitatório.

Deste modo, sugerimos o cancelamento do referido processo, subdividindo o objeto de acordo com a especialidade que o mercado exige, qual seja:

- a) Um certame para a contratação de uma empresa para o fornecimento e instalação do equipamento, este cujo escopo é bastante especializado e poucas empresas no Brasil de fato tem condição de acudirem.
- b) Um certame para a contratação de obra civil para construção dos abrigos dos respectivos equipamentos, este precedido dos respectivos projetos executivos compatíveis com os equipamentos que serão fornecidos. Neste caso abre-se o leque de uma grande quantidade de empresa, inclusive MEs, EPPs, locais e nacionais que terão condições de se apresentar para a execução do serviço.

Este é o entendimento desta GTEC, salvo melhor juízo.



**José Augusto Dantas de Rezende**  
COMPANHIA POTIGUAR DE GÁS  
Gerente Técnico



COMPANHIA POTIGUAR DE GÁS (POTIGÁS)  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**DESPACHO**

À Diretoria Executiva,

Tendo em vista o despacho exarado pelo Gerente Técnico, presente na fl. 402 dos autos, que sugere o “cancelamento” do processo licitatório em face das justificativas presentes no referido despacho, solicitamos que a Diretoria Executiva da Potigás delibere sobre o andamento do processo licitatório.

Diante da deliberação, retornem os autos para os procedimentos necessários.

Natal – RN, 22 de novembro de 2016.



**Jadson Anderson Medeiros da Silva**

Presidente da Comissão

**ASSESSORIA JURÍDICA**

<b>Processo n.º</b>	Concorrência n.º 0-002-16
<b>Parecer n.º</b>	276/2016 – ASJUR/POTIGÁS
<b>Interessada:</b>	COMPANHIA POTIGUAR DE GÁS - POTIGÁS
<b>Assunto:</b>	Análise da fase externa do processo de licitação na modalidade de concorrência, do tipo menor preço global, cujo objeto seria a contratação de empresa para execução de projeto, fornecimento, construção de abrigos, montagem de equipamentos, treinamento, energização, “start-up”, manutenção e testes de unidades de cromatógrafos a gás em linha (on-line), para análise de composição e propriedades físico-químicas de corrente de gás natural, tais como – poder calorífico, densidade relativa, massa específica, fator de compressibilidade e índice de Wobbe – assim como as condições gerais de fornecimento do sistema a serem instaladas em unidades da POTIGÁS em pontos da Rede de Distribuição de Gás Natural da Companhia nas cidades de Macaíba/RN e Mossoró/RN, em que verificou-se a desistência do único participante.

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. FASE EXTERNA. DESISTÊNCIA. REVOGAÇÃO. ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO.

1) A contratação, no âmbito da Administração Pública, depende da realização de um certame, caracterizado como o procedimento licitatório que busca selecionar a melhor proposta.

2) Procedimento licitatório na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, cujo objeto consiste na contratação de empresa para execução de sistema de cromatografia da Companhia nas cidades de Macaíba/RN e Mossoró/RN.

3) Parecer pela possibilidade jurídica de desistência do procedimento licitatório.

**PARECER Nº 276/2016 – ASJUR/POTIGÁS**

**I – RELATÓRIO.**

01. Trata-se de análise acerca da fase externa da licitação e da possibilidade jurídica de desistência do procedimento licitatório, cujo objeto consiste na contratação de empresa para execução de projeto, fornecimento, construção de abrigos, montagem de equipamentos,



treinamento, energização, “start-up”, manutenção e testes de unidades de cromatógrafos a gás em linha (on-line), para análise de composição e propriedades físico-químicas de corrente de gás natural, tais como – poder calorífico, densidade relativa, massa específica, fator de compressibilidade e índice de Wobbe – assim como as condições gerais de fornecimento do sistema a serem instaladas em unidades da POTIGÁS em pontos da Rede de Distribuição de Gás Natural da Companhia nas cidades de Macaíba/RN e Mossoró/RN.

02. É o relatório.

## II – DO MÉRITO.

03. Uma vez já analisados os aspectos da fase interna da presente licitação, em especial o edital convocatório e a minuta do contrato – conforme se depreende do Parecer n.º 177/2016 desta Assessoria Jurídica (fls. 232 a 236), passa-se agora a analisar a fase externa, com a ocorrência de desistência do processo licitatório pela única participante do certame, e da possibilidade da revogação da licitação.

04. A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes, em atendimento ao princípio da competitividade.

05. *In Casu*, verifica-se que a Concorrência n.º 0-002-16, do tipo menor preço global, seguiu regular processamento em sua fase externa, tendo obedecido todas as exigências legais presentes na Lei Federal n.º 8.666/93, a saber: publicação do aviso em diário oficial do respectivo ente federado e jornal de grande circulação local (fls. 273/274), obedecendo o prazo não inferior a trinta dias, contados da publicação do aviso.

06. Compulsando os autos, observa-se que aos 25 de outubro de 2016, às 9:00 horas, foi realizada Sessão Pública, na sede da POTIGÁS, conforme Ata de Recebimento dos Envelopes de fls. 310/311, para recebimento dos envelopes dos documentos de habilitação (envelope “A”) e das propostas de preços (envelope “B”). Ocorre que apenas uma empresa se fez presente, sendo essa a empresa DELMAR ANALYTICAL DO BRASIL LTDA, com o seu respectivo representante credenciado.





Segundo consta, nenhuma outra empresa enviou documentação para participação em tempo hábil à Sessão Pública.

07. Após a abertura dos envelopes contendo a documentação concernente à habilitação das empresas, procedeu-se a análise dos referidos documentos, com a consulta da Gerência Técnica da POTIGÁS, quanto aos quesitos técnicos, bem como, com a consulta a Gerência de Contabilidade, quanto aos quesitos relativos à qualificação econômico-financeira.

08. Analisados os documentos, a GTEC emitiu parecer, de fls. 390/392, atestando que, por meio dos documentos apresentados pela única empresa licitante, essa deveria ser considerada inabilitada, haja vista não ter atendido a nenhuma das exigências do item 6.6 do Edital.

09. No dia 25 de outubro de 2016, às 14:00 horas, em sessão pública, a Comissão de Licitação da POTIGÁS se reuniu com a finalidade de deliberar sobre a habilitação/inabilitação da licitante. Após a devida análise da documentação apresentada, constatou-se que a empresa não cumpriu inúmeros itens do Edital em questão, especificamente os de número 6.5 alíneas “c”, “g” e “h”, 6.6.1, 6.6.2, 6.6.3, e 6.6.7.

10. Por esse motivo, em vista de ter esta sido a única participante, a Comissão Permanente de Licitação concedeu o prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de nova documentação por parte da empresa licitante, respaldados pelo artigo 48, inciso II, § 3.º, da Lei Federal nº 8.666/93, de modo a sanar as causas de sua inabilitação.

11. Após o prazo acima, aos 09 de novembro de 2016, às 09:00 horas, a CPL se reuniu em sessão pública a fim de deliberar sobre o julgamento da habilitação, tendo recebido em 08 de novembro de 2016 envelope pela empresa licitante, nos termos do Art. 48, inciso II, § 3.º, da Lei Federal nº 8.666/93. Ocorre que, ao proceder a abertura do envelope, foi constatada a presença de uma Carta de Declínio da Licitação (fl. 399) por parte da licitante, que manifestou sua vontade de desistir do certame sob o argumento de não dispor de tempo hábil para levantar e entregar a documentação para habilitação a ser gerada pelo CREA/BA, de forma que a Comissão Permanente de Licitação acatou o pedido de declínio, considerando que a empresa não reuniu as condições mínimas estabelecidas no edital para sua habilitação.

13. O Art. 43, § 6.º, da Lei Federal nº 8.666/93, preconiza que: *“após a fase de habilitação, não cabe desistência da proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão”*. Tem-se, pois, que o hiato temporal que permite a desistência do processo licitatório encontra



seu término na conclusão da habilitação, que, como bem asseverou a Comissão, só seria concluída com a publicação do resultado, fato que não ocorreu.

14. De todo modo, irrelevante se faz analisar a possibilidade ou não da desistência da licitante, já que esta sequer foi habilitada para o prosseguimento no certame, tendo sido apenas concedido prazo para apresentação de nova documentação escoimadas das causas que a fizeram inabilitada no processo, conforme permite o Art. 48, II, §3.º da Lei Federal n.º 8.666/93, de sorte que, ainda que a empresa participante não tivesse manifestado sua intenção de desistir da licitação, sua proposta de preço não poderia ser considerada para fins de contratação, restando fracassada a licitação.

15. Através do parecer exarado pela GTEC, de fls. 402, demonstrou-se a necessidade de readequação do projeto básico, dividindo seu objeto, a fim de possibilitar a ampliação da competitividade, já que apenas uma empresa participou do processo de licitação, mas outras manifestaram interesse apenas no fornecimento do aparelho cromatógrafo, porquanto não possuía especialidade em construção civil.

16. É possível perceber que na hipótese do processo ser repetido, existe a probabilidade de novamente a licitação restar fracassada, tendo em vista a limitação de interessados para a consecução da integralidade do objeto evidenciada no mercado, considerando ainda que o edital fora republicado, sem qualquer alteração substancial, revelando a conveniência e oportunidade da revogação do presente processo licitatório nos moldes em que se encontra, para a adequação de seu objeto, conforme parecer da Gerência Técnica.

17. Nesse diapasão, temos a esclarecer, quanto a revogação do procedimento licitatório, que a lei 8.666/93, em seu artigo 49, prevê tal possibilidade, desde que a razão para a revogação repouse em motivos de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado, o que se demonstra pela busca da ampliação da competitividade e do cumprimento dos princípios norteadores do procedimento licitatório, à vista da verificação da necessidade de readequação do objeto face a ausência de empresas qualificadas para a consecução do objeto, de sorte que a revogação da licitação na modalidade concorrência n.º 0-002-16 seria não pelo desaparecimento da necessidade do objeto almejado, mas para a separação do seu objeto e realização de outras duas licitações visando ao atendimento do interesse público e do princípio da isonomia.



18. Ademais, o § 1.º do Art. 23 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos dispõe que:

*“As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”*

19. O excerto acima é exatamente o que acontece *in casu*, considerando a sugestão da GTEC em subdividir o objeto do procedimento licitatório, de acordo com a especialidade que o mercado exige, não cabendo a esta Assessoria manifestar-se sobre questões de natureza técnico-administrativa, senão confrontar os fatos com a lei, a verificar o cumprimento do princípio da legalidade, afeito à atividade administrativa desenvolvida pela POTIGÁS.

### III – CONCLUSÃO.

20. À vista dos argumentos expendidos, **OPINAMOS** pela possibilidade jurídica da revogação do presente processo licitatório e da adequação de seu objeto com vistas à ampliação da competitividade, com fulcro no que dispõe o Art. 23, §1º, c/c Art. 49 da LLC.

É o parecer, o qual submetemos à apreciação e deliberação da Diretoria Executiva da POTIGÁS.

Natal/RN, 20 de dezembro de 2016.

  
MILLEY GOD SERRANO MAIA

Assessor Jurídico

OAB/RN 8.002

  
VICTOR EMANUEL ALBUQUERQUE ARRAES

Advogado

OAB/RN 14.431-B